



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.082 - RJ (2019/0128776-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. PREPARO. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que o autor, Terceiro Sargento do Quadro Especial de Sargentos, pleiteia a sua promoção à graduação de Suboficial. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A parte agravante se insurge contra decisão da Presidência que determinou o recolhimento em dobro do preparo, diante da constatação de que o comprovante de pagamento se mostrava ilegível.

III - A determinação de pagamento em dobro do preparo é prevista no art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que não há que se falar em ilegalidade. O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência do enunciado n. 187 da Súmula do STJ, em razão da preclusão consumativa. Ressalte-se que a parte agravante apenas reitera, nas razões do agravo interno, a mesma imagem considerada deficiente para a comprovação do recolhimento do preparo.

IV - Assim, conhecido o agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.515/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.451.907/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

V - Ante o exposto, conhecido do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.082 - RJ (2019/0128776-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação em que o autor, Terceiro Sargento do Quadro Especial de Sargentos, pleiteia a sua promoção à graduação de Suboficial, a contar de 1º/4/2010, em isonomia com os militares que eram do grupamento de taifeiros e migraram para o novo quadro de Taifeiros da FAB, criado pelo Decreto n. 3.690/00. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMADO - PROMOÇÃO NA CARREIRA - S3 - ISONOMIA E EQUIDADE - SUBOFICIAL - NOVO QUADRO DE TAIFEIROS DA FAB - DEC.369/2002 - ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DEC.20910/32, ART.1º- PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO

-Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ANTONIO ALVES MACIEL, irredimido com a r.sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0014709-75.2017.4.02.5101, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinto o processo com resolução do mérito, forte nos incisos I e II, do art.487, do CPC.

- Improsperável a irredimção, nos termos da fundamentação da sentença de piso, que se adota como razão de decidir, a uma, que ultrapassado o lustro legal, pelo que, como corolário, quaisquer outros benefícios, ou melhorias, restam, outrossim, alcançadas pela objeção, o que conduz ao fracasso do inconformismo, com a manutenção da decisão atacada e, a duas, pela improcedência do pedido ante a impossibilidade de equiparação de quadros de carreira distintos e regimes jurídicos diversos.

- Comemorando o fundamento medular da sentença atacada, ali esposado, considerando o princípio de antio nata, face à constatação na hipótese, da ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos moldes do Dec.20910/32, sobretudo tendo em conta a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais, que se orientam no mesmo diapasão, em ação em que se busca retificação de ato administrativo, inxasu, aquele que negou a promoção pretendida, a contar de 01//04/2010, eis que foi a presente ação ajuizada em 09/02/2017, como apontado no decisum, com a pretensão de sua alteração, à graduação de Suboficial "por isonomia e equidade, COMO OS MILITARES que eram do Grupamento de Taifeiros e migraram para o novo QUADRO DE TAIFEIROS DA FAB, criado pelo Decreto nº3.690/2002, com todos os direitos, notadamente, as diferenças salariais dos vencimentos de Suboficial para 3º Sargento, bem como os atrasados, a contar da data da referida promoção, conforme Lei 12.158/2009" a um posto superior na carreira militar visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação da situação jurídica, base para os demais pleitos - conseqüente revisão de seus proventos da inatividade -, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto 20.910/32, não podendo mais a pretensão ser exercida, considerando a propositura da presente demanda, repita-se em 09/02/2017, ou seja, já decorridos mais de 07 anos do indigitado ato administrativo, como se colhe da certidão de fls.93.

- E ainda que diversa fosse a hipótese, "no mérito propriamente dito, o autor não obteria êxito em sua pretensão.", porque o Quadro Especial de Sargentos e o Quadro de Taifeiros, em que pese estejam descritos na Lei n. 6.880/80 como de mesmo círculo hierárquico, os cabos e taifeiros integram quadros distintos, com diversidade de habilitação profissional e de tratamento normativo/regramentos específicos, inexistindo direito a pleito posterior de tratamento igualitário, fato já conhecido pelo ora recorrente quando de seu ingresso na OM. 'Assim, como o autor não integra o Quadro de Taifeiros, não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia, que pressupõe sejam dadas as mesmas soluções para casos idênticos."

- Por derradeiro, no que pertine ao requerimento de manifestação expressa sobre diversos dispositivos legais/constitucionais, de se observar que a iterativa jurisprudência das Cortes Superiores firmam-se no sentido da desnecessidade à expressa menção aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Regionais Federais para abertura das vias recursais extraordinária e/ou especial.

- Precedentes

- Recurso desprovido, majorando em 1% (um por cento) o montante total devido a título de honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC).

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.082 - RJ (2019/0128776-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A parte agravante se insurge contra decisão da Presidência que determinou o recolhimento em dobro do preparo, diante da constatação de que o comprovante de pagamento se mostrava ilegível.

A determinação de pagamento em dobro do preparo é prevista no art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que não há que se falar em ilegalidade. O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência do enunciado n. 187 da Súmula do STJ, em razão da preclusão consumativa. Ressalte-se que a parte agravante apenas reitera, nas razões do agravo interno, a mesma imagem considerada deficiente para a comprovação do recolhimento do preparo.

Assim, conhecido o agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que "a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento" (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

2. De acordo com o posicionamento desta Corte Superior, "descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, intimado para efetuar o recolhimento em dobro e permanecendo inerte, o recorrente deve ter seu recurso inadmitido com fundamento na deserção. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal" (AgInt no AREsp 1.229.342/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. No caso, consignou a decisão agravada que a parte recorrente não realizou o necessário recolhimento em dobro das despesas recursais, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente intimada (limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada), circunstância que ensejou a declaração de deserção do recurso especial, nos termos da orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de descon sideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.515/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIDO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE AO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

A determinação contida no §4º do art. 1.007 do CPC/2015 esclarece que uma vez oportunizada a parte a regularização do preparo com o pagamento em dobro, a juntada de nova petição, sem o cumprimento do determinado gera preclusão para realização do ato de comprovação.

Assim, conforme entendimento do STJ, "Se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da Justiça na origem, a preclusão é inafastável e o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC e da já citada Súmula nº 187 desta Corte" (AgInt no AREsp 1177962/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/09/2018, DJe 06/09/2018).

O benefício buscado pela parte recorrente, o deferimento de isenção no pagamento do preparo obtido em outra ação em que se deferiu o pagamento das despesas processuais ao final do processo, não tem o condão de eximir a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, uma vez que eventual deferimento do pretendido pelo agravante geraria uma forma de isenção heterônoma por serem as custas devidas ao STJ de cunho federal. Precedentes do STJ.

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.451.907/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, conhecido do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

Prejudicado o pedido de tutela provisória.

Agravo interno improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0128776-9

AgInt no
AREsp 1.498.082 /
RJ

Números Origem: 00017999020174020000 0014709-75.2017.4.02.5101 00147097520174025101
147097520174025101 2017.51.01.014709-1 201700000017994 201751010147091

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO E OUTRO(S) - RJ182038
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.